



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.007302/97-90
Recurso nº 139.682 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.645 – 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

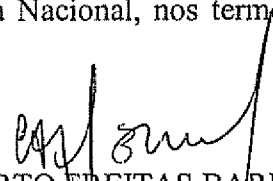
Ano-calendário: 1993; 1994; 1995

Ementa: IRPJ. SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Na ausência de provas hábeis a comprovar a origem e a causa dos recursos transferidos à contribuinte, como apurado pela fiscalização, resta caracterizada a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão 105-14.920, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 850/859, pretendendo a reforma da decisão recorrida com base no art. 7, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 11.11.1997, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), IRF e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de fls. 182/249, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 5.311.364,70, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em:

(i) omissão de receita operacional, decorrente de empréstimos efetuados pelos sócios, sem que ficasse devidamente comprovado a efetiva entrega do numerário e a proveniência imediata dos referidos recursos, sendo esta a matéria do Recurso Especial;

(ii) glosa de despesas operacionais;

(iii) compensação indevida de prejuízo fiscal nos meses de julho, agosto, setembro e outubro do ano calendário 1994 e no mês de dezembro do ano-calendário 1995.

(iv) omissão de receita operacional.

Segundo o Quadro Demonstrativo (QD) nº 1, de fls. 141/143, não restou comprovada, com documentação precisa e inquestionável, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário e a proveniência imediata dos recursos utilizados no empréstimo realizado pelos sócios à empresa.

Em relação aos empréstimos objeto do Recurso Especial, tem-se que:

Em relação ao empréstimo datado de 02.05.1994, no valor de R\$ 133.114.980,00, a empresa e sócios alegam que os recursos empregados têm origem na venda de gado das propriedades rurais que possuem em condomínio, conforme Nota Fiscal de Entrada da empresa J. B. Rodrigues, datada de 03.05.1994, no valor de CR\$ 128.049.250,00, creditados em conta dos sócios no Banco América do Sul, em 02.05.1994. No entanto, do exame dos extratos bancários, na data indicada, constam dois depósitos, no valor CR\$ 15.800.000,00 e CR\$ 115.425.000,00, não coincidentes com a importância suprida.

Acrescentou que a empresa J. B. Rodrigues, conforme documentos de fls. 70/71, teve seu CNPJ cancelado, em face da ausência de entrega de DIPJ desde a sua constituição. Ademais, no extrato bancário da conta conjunta dos sócios (em que teria sido realizado o crédito), tem-se que o depósito, no valor CR\$ 15.800.000,00, foi realizado pela empresa F. C. Luna (fls. 68).

Em relação ao empréstimo datado de 09.05.1994, no valor de CR\$ 36.499.500,00, a contribuinte reiterou que os valores decorreram da venda de gado à empresa J. B. Rodrigues, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 255, datada de 09.05.1994, no valor de CR\$ 42.553.550,00. Contudo, a empresa não comprovou a origem do valor depositado na



conta conjunta dos sócios no Banco América do Sul, uma vez que o valor constante do extrato não está identificado o depositante e o valor do crédito não corresponde ao valor da NF.

A DRJ/RJ, conforme decisão de fls. 543/566, manteve o lançamento relativo ao suprimento de caixa, sob o fundamento de que permanece válida a presunção de omissão de receitas, se não for comprovada, com documentação hábil, coincidente em datas e valores, a origem dos suprimentos fornecidos pelos sócios, ainda que tenha sido possível demonstrar a sua efetiva entrega. A razão de demonstrar a origem dos recursos e a sua efetividade advém da necessidade de comprovar que as quantias supridas têm origem externa à empresa, afastando-se a presunção de omissão de receitas.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 830/848, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência tributária, relativa (i) aos suprimentos de caixa, nos valores de CR\$ 133.114.980 (02.05.1994) e CR\$ 36.499.500,00 (09.05.1994); e (ii) glosa de despesas com arrendamento mercantil; mantendo-se as demais exigências.

Em suas razões, afirmou que a comprovação do suprimento de numerário deve atender a dois requisitos: a) a efetividade da entrega; e b) a origem dos recursos.

Com relação ao empréstimo datado de 02/05/1994, no valor de CR\$ 133.114.980,00, afirmou que, às fls. 69, conta declaração firmada pelo Sr. João Batista Rodrigues Ribeiro (suposto representante da J.B. Rodrigues Ribeiro), afirmando ter efetuado os depósitos acima aludidos. A não coincidência dos valores depositados com aquele transferido à recorrente é mínimo, de sorte que, ao menos sob este aspecto, não se pode afirmar a inexistência de origem.

Quanto ao cancelamento do CNPJ da J.B. Rodrigues, afirmou que tal fato não é motivo suficiente para descaracterizar a origem dos recursos, razão pela qual afastou a exigência em relação a este item.

Em relação ao empréstimo datado de 09.05.1994, no valor de CR\$ 36.499.500,00, afirmou que os recursos são oriundos da venda de gado, comprovada pela nota fiscal nº 255, emitida pela empresa J. B. Rodrigues Ribeiro, no valor de CR\$ 42.553.550,00 (fls. 73/319). Conforme informado pela contribuinte, o valor depositado foi de CR\$ 36.554.452,00 (fls. 67), sendo a diferença recebida em dinheiro e dividida isonomicamente entre os três sócios. Por essas razões, afastou a exigência também em relação a este item.

Quanto aos empréstimos datados de 30.05.1994 e 16.06.1994, no valor de CR\$ 115.000.000,00 e CR\$ 21.000.000,00, respectivamente, manteve a exigência fiscal, em face da ausência de comprovação da origem dos recursos empregados nas operações em referencia. Tais empréstimos não são objeto do Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 850/857. Em suas razões, alegou que a questão versa sobre a inidoneidade das provas carreadas aos autos pela recorrida.

Afirmou que as cópias dos extratos bancários apresentados pela contribuinte não foram autenticadas, não possuindo valor legal, em conformidade com o art. 384 e 385 do CPC. Do mesmo modo, os supostos mútuos entre os sócios e a recorrida não estão autenticados



nem observaram os requisitos constantes no art. 135 do Código Civil, não possuindo validade legal.

Acrescentou que, na DIRPF do sócio José Antônio Machado (fls. 84/91), relativa ao ano-calendário 1994, não foi indicado o empréstimo conferido à contribuinte, mas apenas a duas pessoas físicas – a Sra. Cristiane Machado e Anselmo Esperandio. Assim, concluiu que não podem ser considerados idôneos os documentos de mútuo, sob pena de ofensa à lei.

Em relação à origem dos recursos, afirmou que a contribuinte apresentou (i) declaração do Sr. João Batista Rodrigues Ribeiro, confirmando a compra do gado (fls. 69); (ii) notas fiscais de aquisição (fls. 72/73); e (iii) extrato bancário do Sr. João Antônio Machado e cópia do depósito (fls. 67/68).

Em relação à declaração apresentada, afirmou que a prova do negócio se subordinaria a contrato formal e autenticação das assinaturas das partes. Não há como se conferir idoneidade legal ao documento, visto que não está revestido das formalidades previstas no art. 135 do Código Civil.

Quanto às notas fiscais de aquisição, tais documentos, isoladamente, não têm valor probante, visto que correspondem apenas a espelhos de lançamentos contábeis. De acordo com os arts. 378 e 379 do CPC, a prova dos negócios jurídicos se faz por meio da exibição dos livros comerciais e fiscais. Ademais, o emitente das notas fiscais está suspenso no cadastro do CNPJ, em face da omissão nos anos 1992 a (pelo menos) 1996.

Os extratos bancários apresentados, por sua vez, não são capazes de demonstrar a origem dos recursos depositados, sendo necessária a apresentação de cópia autenticada das guias de depósito. Embora a recorrida tenha afirmado que houve diversas operações de venda de gado, apenas uma guia de depósito foi apresentada, em nome de comprador diverso daquele indicado pela recorrida.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 861/870. Em suas razões, em relação ao empréstimo no valor de CR\$ 133.114.980,00, afirmou que a operação encontra-se respaldada em contrato de mútuo e extrato bancário dos sócios, no qual comprova-se a remessa de recurso à recorrente, ratificando a remessa/empréstimo. Os recursos empregados na operação têm origem na venda de gado, conforme comprova a Nota Fiscal nº 251, emitida pela J. B. Rodrigues Ribeiro.

A divergência de valores apontada pela Fiscalização se deve ao resgate de aplicação de FAF, no valor CR\$ 1.903.118.81. Em relação ao fato de a empresa J.B. Rodrigues ter o seu CNPJ cancelado, alegou que, no direito privado brasileiro, prevalece a autonomia da vontade para livremente contratar. Cabe tão somente ao Fisco aplicar as penalidades cabíveis àquela empresa, em face das omissões perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao empréstimo no valor de CR\$ 36.499.500,00, afirmou que, conforme extrato bancário da conta conjunta dos sócios, restou comprovado que estes possuíam origem para emprestar recursos à sociedade. Os recursos em questão são provenientes da venda de gado, comprovada pela nota fiscal nº 255, emitida pela empresa J. B. Rodrigues Ribeiro, no valor de CR\$ 42.553.550,00. O valor depositado foi de CR\$ 36.554.452,00 (fls. 67), ao passo que a diferença verificada foi recebida em dinheiro e dividida isonomicamente entre os três sócios.



A contribuinte apresentou o Recurso Especial, às fls. 871/881, ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho 105-025/2008, de fls. 907, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em análise diz respeito à omissão de receitas, decorrente de empréstimos efetuados pelos sócios, sem a comprovação da proveniência imediata dos referidos recursos utilizados na operação. A recorrente defende a inidoneidade das provas constantes do autos.

Os empréstimos sob litígio, cuja origem dos recursos utilizados não teria sido comprovada, são os seguintes:

Sócio	Data	Valor (CR\$)	Contrato fls.
Nilzon Taqueti Machado	02.05.1994	44.371.660,00	31/32
Alcides Taqueti Machado	02.05.1994	44.371.660,00	41/42
José Antônio Machado	02.05.1994	44.371.660,00	45/46
Nilzon Taqueti Machado	09.05.1994	12.166.500,00	33/34
Alcides Taqueti Machado	09.05.1994	12.166.500,00	43/44
José Antônio Machado	09.05.1994	12.166.500,00	47/48

Sobre a omissão de receitas, por indícios de suprimento de caixa, o art. 282 do Decreto nº 3.000/99 determina:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(grifos nossos)

Para que seja afastada a caracterização de omissão de receitas, com fundamento no art. 282 acima, portanto, a pessoa jurídica deverá comprovar, cumulativamente, a efetividade e a origem dos recursos fornecidos à empresa.

Com relação ao empréstimo, datado de 02/05/1994, no valor de CR\$ 133.114.9890,00, a decisão recorrida entendeu que as provas dos autos demonstrariam a origem dos recursos fornecidos à empresa. Entendo, contudo, que outra interpretação deve ser dada às mesmas, como segue:

1) os sócios da contribuinte e o Sr. João Batista Rodrigues Ribeiro afirmam que os depósitos em questão, realizados em 02.05.1994, seriam decorrentes da venda de gado,

NR

realizada à empresa J. B. Rodrigues Ribeiro; para comprovar o alegado, esta empresa apresentou cópia da Nota Fiscal nº 251, de fls. 72, que teria amparado a operação, datada de 03.05.1994, no valor de CR\$ 128.049.250,00, valor que é inferior ao montante dos depósitos realizados, no total de CR\$ 131.225.000,00; o referido documento fiscal, além de ter sido apresentado em cópia simples, encontra-se ilegível e com rasuras, não se prestando como prova hábil a comprovar a operação em referência;

2) adicionalmente, a NF apresentada é de entrada, emitida pela adquirente, sem que tenha sido apresentada, pela contribuinte, qualquer prova da existência do respectivo rebanho (onde se localizava) e de sua movimentação até o estabelecimento adquirente;

3) conforme guia de depósito de fls. 68, o depósito no valor de CR\$ 15.800.000,00 foi realizado pela empresa F. C. Luma, não tendo sido esclarecido qual a relação desta empresa com a J.B. Rodrigues (adquirente do gado);

4) somado a tais fatos, tem-se que a empresa J. B. Rodrigues Ribeiro, conforme documentação de fls. 70/71, nunca apresentou DIPJ ao Fisco Federal, não constando nos autos qualquer outro indício da sua existência de fato (e, por conseguinte, de sua capacidade econômica para de fato ter realizado os depósitos, cuja efetividade se questiona);

5) o extrato bancário de fls. 67 não identifica o depositante das quantias de CR\$ 115.425.000,00 e CR\$15.800.000,00; e

6) para provar a efetividade e origem dos valores pagos aos sócios da contribuinte, esta apresentou cópia simples de Declaração prestada, via fax, pelo Sr. João Batista Rodrigues Ribeiro (fls. 69), afirmando, em nome da J.B. Rodrigues, ter efetuado depósitos bancários, no valor de CR\$ 115.425.000,00 e CR\$ 15.800.000,00, em 02.05.1994, em favor dos sócios da contribuinte; tal documento, por si só, não faz prova em favor da contribuinte, uma vez que, além de transmitido por fax, não possui firma reconhecida e não demonstra ser o declarante representante legal da J.B. Rodrigues.

De igual modo, em relação ao depósito no valor de R\$ 36.554.452,00, datado de 09.05.1994, tem-se que:

1) foi apresentada cópia da Nota Fiscal nº 255, às fls. 73, no valor de CR\$ 42.553.550,00; a exemplo da Nota Fiscal nº 251, o referido documento fiscal foi apresentado em cópia simples, ilegível e com rasuras, não se prestando como prova hábil a comprovar a operação em referência;

2) o extrato bancário de fls. 67 não identifica o depositante da quantia de CR\$ 36.554.452,00, restando sem comprovação, portanto, a origem deste crédito bancário em favor dos sócios da contribuinte.

Em face do exposto, e considerando que (i) os Contratos de Mútuo, apresentados em cópia simples, celebrados entre a contribuinte e seus sócios, não atendem os requisitos do art. 221 do Código Civil para valer perante terceiros; e (ii) a ausência de outras provas hábeis a comprovar a origem e a causa dos recursos transferidos à contribuinte, entendendo que os documentos constante nos autos não comprovam a origem dos recursos repassados pelos sócios à pessoa jurídica fiscalizada.



Voto, assim, por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer o lançamento em relação à omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de caixa, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and strokes, characteristic of a cursive script.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator